



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DG**TERMO:** VOTAÇÃO À DIRETORIA**NÚMERO:** 8/2026**OBJETO:** Alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos atuais cargos em comissão, sem aumento de despesa, no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.**ORIGEM:** SUSPI**PROCESSO (S):** 50500.001815/2026-91**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Parecer nº 00037/2026/PF-ANTT/PGF/AGU**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de proposta de alteração, mediante transformação, sem aumento de despesa, dos atuais cargos em comissão da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, autarquia especial criada pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e regulada pelo Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, que aprovou o seu Regulamento e o Quadro Demonstrativo dos Cargos Comissionados e dos Cargos Comissionados Técnicos da ANTT, conforme Nota Técnica - ANTT 1369 (SEI nº 39487613), complementada pela Nota Técnica - ANTT 2386 (SEI nº 40252912).

2. DOS FATOS

2.1. Cuida-se de proposta de transformação dos cargos comissionados no âmbito da ANTT em Cargos Comissionados Executivos (CCE) e Funções Comissionadas Executivas (FCE).

2.2. A iniciativa encontra amparo na Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, que dispõe sobre a simplificação da gestão de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, tendo instituído os CCE e as FCE, nos termos do art. 6º-A, com a redação conferida pela Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023.

2.3. No curso da instrução processual, os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), com vistas à análise jurídica da proposta de transformação dos cargos comissionados vigentes, a ser formalizada por meio de decreto presidencial, conforme delineado na Nota Técnica ANTT nº 1369 (SEI nº 39487613).

2.4. Em manifestação consubstanciada no Parecer nº 00037/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 40220014), o qual foi aprovado pelo Despacho nº 02116/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 40220030), a P-ANTT concluiu pela viabilidade jurídica da medida, assentando que a proposta se encontra em consonância com o art. 6º-A da Lei nº 14.204/2021.

2.5. Na oportunidade, a Procuradoria consignou, ainda, recomendações específicas, dentre as quais se destacam: (i) a necessidade de encaminhamento da proposta ao órgão central do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal (SIORG), acompanhada de exposição formal acerca da metodologia de apuração do saldo de cargos comissionados, com vistas à obtenção de manifestação conclusiva sobre o tema; (ii) a realização de ajustes formais na minuta de decreto, nos termos indicados no item 2.5 do referido parecer; e (iii) que eventual divergência quanto às orientações jurídicas exaradas poderá ser motivadamente suscitada pela área técnica competente, independentemente de retorno dos autos àquela Procuradoria, em consonância com a jurisprudência do TCU.

2.6. Em sequência, e em atenção às recomendações exaradas, esta Agência formalizou consulta ao órgão central do SIOrg, no âmbito do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, por meio do Ofício SEI nº Ofício 8891 (SEI nº 40416051), instruído com a Nota Técnica - ANTT 2461 (SEI nº 40369461). A consulta teve por objetivo dirimir controvérsias técnico-normativas relativas ao saldo de cargos comissionados passível de transformação, sustentando-se, na ocasião, a validade da parametrização atualmente adotada, à luz do regime de autonomia especial conferido à ANTT.

2.7. Paralelamente à tramitação da referida consulta, sobreveio o Ofício SEI nº 26898/2026/MGI (SEI nº 40471934), datado de 9 de março de 2026, por meio do qual foi encaminhada a Nota Técnica SEI nº 8007/2026/MGI (SEI nº 40632513). No referido documento, o órgão central manifesta-se acerca da despesa associada aos cargos comissionados da ANTT, indicando a existência de possível extrapolação do limite financeiro legal, nos termos do processo nº 50505.018014/2026-14.

2.8. É, em breve síntese, o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A controvérsia submetida à deliberação desta Diretoria Colegiada não se limita à mera reorganização interna de cargos em comissão, mas envolve, em essência, a adequada interpretação do regime jurídico aplicável às agências reguladoras, especialmente no que concerne à extensão da reserva legal de seus quadros e aos limites da atuação normativa infralegal.

3.2. De início, cumpre assentar que a estrutura organizacional da ANTT, tal como atualmente configurada, encontra-se regularmente instituída por atos normativos próprios, editados no exercício de sua competência regulamentar, em estrita conformidade com a legislação de regência. A distribuição dos cargos comissionados no âmbito do SIOrg reflete, portanto, a materialização de uma estrutura previamente validada sob o prisma jurídico e institucional, a qual está em conformidade com a estrutura estabelecida pelas Resoluções nº 5.976 e nº 5.977, ambas de 7 de abril de 2022, com atualizações posteriores, que dispõem, respectivamente, sobre o Regimento Interno e sobre a estrutura organizacional da ANTT:



Sioorg
SISTEMA DE INFORMAÇÕES ORGANIZACIONAIS

Estruturas Organizacionais
Cargos/Funções
Relatórios
Administração do Sistema

- Cargos/Funções
- Limites Financeiros

Consultar Limite Financeiro

Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)

Saldo: R\$ 1.426,58

Grupo	Cargo	Quantidade Autorizada	Quantidade Allocada	Valor Autorizado (R\$)	Valor Alocado (R\$)
Grupo 1	CA I	13	0	278.589,29	0,00
	CA R	4	0	78.031,82	0,00
	CA B	5	0	23.568,50	0,00
	CAS I	26	0	92.709,76	0,00
	CAS R	27	0	83.438,64	0,00
	CCT I	100	0	124.231,00	0,00
	CCT R	86	0	120.658,00	0,00
	CCT B	67	52	106.631,17	82.758,52
	CCT V	48	61	181.662,56	295.369,82
	CCT IV	27	187	133.622,29	825.860,00
	CGE I	6	19	140.456,79	234.094,50
	CGE R	15	6	312.126,00	124.050,40
	CGE B	41	30	799.823,08	585.236,40
	CGE IV	0	32	0,00	387.712,00
	Total: 14 cargos			2.447.388,42	2.445.581,83

3.3. Os cargos em comissão integram a estrutura organizacional da ANTT, composta pela Diretoria Colegiada, unidades de assessoramento, superintendências, gerências, coordenações, coordenações regionais e unidades descentralizadas de fiscalização, cujas competências estão devidamente disciplinadas no Regimento Interno.

3.4. A Diretoria Colegiada constitui o órgão máximo de deliberação da Agência, sendo composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores, nomeados nos termos do art. 53 da Lei nº 10.233/2001, cabendo ao Diretor-Geral atribuições específicas de natureza administrativa e gerencial.

3.5. Ressalte-se que, com a edição da Resolução nº 6.062, de 30 de janeiro de 2025, houve relevante reorganização da estrutura institucional da ANTT, voltada à otimização de recursos e ao aprimoramento das atividades regulatórias e fiscalizatórias, em resposta ao aumento da complexidade e do volume das demandas setoriais. Dessa forma, a ANTT atualmente conta com a seguinte estrutura:

Diretoria Colegiada;

GAB-DG - Gabinete do Diretor-Geral;

AESRIC - Assessoria Especial de Relações Institucionais, Internacionais e de Comunicação;

AUDIT - Auditoria Interna;

COREG - Corregedoria:

OUVID - Ouvidoria:

PF-ANTT - Procuradoria Federal junto à ANTT;

SECET - Secretaria-Executiva da Comissão de Ética da ANTT;

SUCON - Superintendência de Concessão da Infraestrutura;

SUDEG - Superintendência de Gestão Administrativa;

SUESP - Superintendência de Governança, Gestão da Estratégia e Informações;

SUFER - Superintendência de Transporte Ferroviário;

SUFIS - Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros:

SUPAS - Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros:

SUROC - Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas;

SUOD - Superintendência de Infraestrutura Rodoviária;

SUSPI - Superintendência de Sustentabilidade, Pessoas e Inovação; e

SUTEC - Superintendência de Tecnologia da Informação.

3.6. Além disso, nos Estados, a ANTT conta com Coordenações Regionais, Escritórios Regionais e Escritórios de Fiscalização, distribuídos conforme as tabelas constantes do Relatório, que detalham, entre outros, os seguintes agrupamentos:

COORDENACÕES REGIONAIS

Estado	Coordenações Regionais	Nº
Ceará	Coordenação Regional de Apoio Logístico	1
	Coordenação Regional de Fiscalização Ferroviária	2
Mato Grosso	Coordenação Regional de Apoio Logístico	3
	Coordenação Regional de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária	4
Minas Gerais	Coordenação Regional de Apoio Logístico	5
	Coordenação Regional de Fiscalização Ferroviária	6
	Coordenação Regional de Fiscalização da	7

	Infraestrutura Rodoviária	
Rio de Janeiro	Coordenação Regional de Apoio Logístico	8
	Coordenação Regional de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária	9
Santa Catarina	Coordenação Regional de Apoio Logístico	10
	Coordenação Regional de Fiscalização Ferroviária	11
	Coordenação Regional de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária	12
São Paulo	Coordenação Regional de Apoio Logístico	13
	Coordenação Regional de Fiscalização Ferroviária	14

ESCRITÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO FERROVIÁRIA

Coordenação Regional	Escritório	Nº
Ceará	Escritório de Fiscalização Ferroviária Fortaleza/CE	1
	Escritório de Fiscalização Ferroviária Palmas/TO	2
	Escritório de Fiscalização Ferroviária Recife/PE	3
	Escritório de Fiscalização Ferroviária São Luis/MA	4
Minas Gerais	Escritório de Fiscalização Ferroviária Belo Horizonte/MG	5
	Escritório de Fiscalização Ferroviária Rio de Janeiro/RJ	6
	Escritório de Fiscalização Ferroviária Salvador/BA	7
	Escritório de Fiscalização Ferroviária Vitória/ES	8
Santa Catarina	Escritório de Fiscalização Ferroviária Curitiba/PR	9
	Escritório de Fiscalização Ferroviária Florianópolis/SC	10
	Escritório de Fiscalização Ferroviária Porto Alegre/RS	11
São Paulo	Escritório de Fiscalização Ferroviária Campinas/SP	12
	Escritório de Fiscalização Ferroviária Goiânia/GO	13
	Escritório de Fiscalização Ferroviária São Paulo/SP	14

ESCRITÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

Coordenação Regional	Escritório Regional	Escritório	Nº
Região Oeste (Mato Grosso)	Escritório Regional de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária Cuiabá/MT	Escritório de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária Campo Grande/MS	1
	Escritório Regional de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária Sinop/MT	-	2
Região Centro (Minas Gerais)	Escritório Regional de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária Belo Horizonte/MG	Escritório de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária Salvador/BA	3
		Escritório de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária Pouso Alegre/MG	4
	Escritório Regional de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária Uberlândia/MG	-	5
Região Sudeste (Rio de Janeiro)	Escritório Regional de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária Goiânia/GO	-	6
	Escritório Regional de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária Rio de Janeiro/RJ	Escritório de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária Juiz de Fora/MG	7
	Escritório Regional de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária Casimiro de Abreu/RJ	Escritório de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária Vitória/ES	8
	Escritório Regional de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária São Paulo/SP	Escritório de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária Lins/SP	9
		Escritório de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária Roseira/SP	10

Região Sul (Santa Catarina)	Escritório Regional de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária Porto Alegre/RS	Escritório de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária Pelotas/RS	11
	Escritório Regional de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária Curitiba/PR	-	12
	Escritório Regional de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária Itapema/SC	-	13

ESCRITÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS

Coordenação	Escritório Regional	Escritório	Nº
Coordenação de Gestão dos Escritórios de Fiscalização	Escritório Regional de Fiscalização de Boa Vista/RR		1
	Escritório Regional de Fiscalização de Fortaleza/CE	Escritório de Fiscalização de Teresina/PI	2
	Escritório Regional de Fiscalização de São Luís/MA	Escritório de Fiscalização de Belém/PA	3
	Escritório Regional de Fiscalização de Recife/PE	Escritório de Fiscalização de Natal/RN	4
		Escritório de Fiscalização de João Pessoa/PB	5
	Escritório Regional de Fiscalização de Salvador/BA	Escritório de Fiscalização de Maceió/AL	6
		Escritório de Fiscalização de Aracaju/SE	7
	Escritório Regional de		8

Fiscalização de		
Brasília/DF		
Escritório		
Regional de		
Fiscalização de	9	
Goiânia/GO		
Escritório		
Regional de	Escritório de	
Fiscalização de	Fiscalização de	10
Campo	Cuiabá/MT	
Grande/MS		
Escritório		
Regional de	Escritório de	
Fiscalização de	Fiscalização de	11
Belo	Uberlândia/MG	
Horizonte/MG		
	Escritório de	
	Fiscalização de	12
	Governador	
	Valadares/MG	
Escritório	Escritório de	
Regional de	Fiscalização de	
Fiscalização do	Campos dos	13
Rio de Janeiro/RJ	Goytacazes/RJ	
Escritório	Escritório de	
Regional de	Fiscalização de	14
Fiscalização de	São José dos	
São Paulo/SP	Campos/SP	
	Escritório de	
	Fiscalização de	15
	Ribeirão	
	Preto/SP	
	Escritório de	
	Fiscalização de	16
	São José do Rio	
	Preto/SP	
Escritório		
Regional de	Escritório de	
Fiscalização de	Fiscalização de	17
Foz do	Cascavel/PR	
Iguaçu/PR		
	Escritório de	
	Fiscalização de	18
	Londrina/PR	

Escritório	
Regional de	19
Fiscalização de	
Curitiba/PR	
Escritório	
Regional de	20
Fiscalização de	
Porto Alegre/RS	
Escritório	
Regional de	
Fiscalização de	21
Florianópolis/SC	
Escritório de	
Fiscalização de	
Chapecó/SC	

3.7. Nesse contexto, a proposta de transformação dos cargos comissionados em Cargos Comissionados Executivos (CCE) e Funções Comissionadas Executivas (FCE), formalizada na Nota Técnica SEI nº 1369/2026/GESPE/SUSPI/DIR-ANTT (SEI nº 39487613), insere-se em movimento mais amplo de modernização administrativa, alinhado às diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.204/2021.

3.8. Importa destacar que o saldo orçamentário de cargos em comissão registrado no Sistema de Informações Organizacionais do Governo Federal – SIOrg, no montante de R\$ 2.447.308,42, foi adotado como parâmetro de referência para a modelagem da proposta, com o objetivo de assegurar a neutralidade orçamentária da transformação, em observância ao princípio da responsabilidade fiscal.

3.9. No curso da instrução processual, evidenciou-se divergência interpretativa relevante quanto ao critério de apuração do saldo de cargos comissionados disponível para transformação. De um lado, o espelho de limites financeiros do SIOrg, enquanto sistema oficial do Poder Executivo, adota como parâmetro o quantitativo fixado na Lei nº 10.233/2001. De outro, o MGI tem condicionado o prosseguimento da transformação à prévia redução desse saldo aos níveis decorrentes do contingenciamento implementado em 2017, em consonância com o Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, que está fundamentada em atos normativos posteriormente revogados, notadamente os Decretos nº 8.947/2016 e nº 9.000/2017, revogados pelos Decretos nº 10.473/2020 e nº 9.676/2019, respectivamente.

3.10. Consoante consignado na Nota Técnica SEI nº 1369/2026/GESPE/SUSPI/DIR-ANTT (SEI nº 39487613), a adoção do entendimento restritivo sustentado pelo MGI implicaria redução imediata do saldo disponível de cargos comissionados desta Agência, com impacto estimado em aproximadamente R\$ 56.608,96 (cinquenta e seis mil seiscientos e oito reais e noventa e seis centavos), circunstância que, embora de expressão quantitativa aparentemente modesta, revela-se apta a restringir a flexibilidade administrativa e a capacidade de alocação eficiente de funções estratégicas no âmbito institucional.

3.11. Para fins de clareza e adequada instrução da matéria, apresentam-se, a seguir, o quadro comparativo e o demonstrativo detalhado dos cargos comissionados da Agência:

Valores e Limites Cargos Comissionados ANTT						Estrutura Atual Resolução 5977/22 e atualizações	
Qtde em Lei		Valores 2026 Lei 10.871/2004		Decreto 4130/2002		Resolução 5977/2022	Valores 2026
Cargo	Qtde Lei (a)	Valor Unitário (d)	Autorizado (e = a x d)	Qtde (f)	Previsto	Qtde (f)	Utilizado (h = d x f)
CCD I	1	32.111,76	32.111,76	1	32.111,76	1	32.111,76
CCD II	4	27.309,34	109.237,36	4	109.237,36	4	109.237,36
CGE I	6	23.409,45	140.456,70	10	234.094,50	10	234.094,50
CGE II	15	20.808,40	312.126,00	33	686.677,20	6	124.850,40
CGE III	41	19.507,88	799.823,08	4	78.031,52	30	585.236,40
CGE IV	0	12.116,00	-	30	363.480,00	32	387.712,00
CA I	13	20.808,40	270.509,20	1	20.808,40	0	-
CA II	4	19.507,88	78.031,52	4	78.031,52	0	-
CA III	5	4.713,70	23.568,50	14	65.991,80	0	-
CAS I	26	3.565,76	92.709,76	14	49.920,64	0	-
CAS II	27	3.090,32	83.438,64	14	43.264,48	0	-
CCT I	100	1.242,31	124.231,00	43	53.419,33	0	-
CCT II	86	1.403,00	120.658,00	39	54.717,00	0	-
CCT III	67	1.591,51	106.631,17	26	41.379,26	52	82.758,52
CCT IV	48	3.366,72	161.602,56	39	131.302,08	61	205.369,92
CCT V	27	4.945,27	133.522,29	99	489.581,73	167	825.860,09
Total	470		2.588.657,54	375	2.532.048,58	363	2.587.230,95

Diretoria	141.349,12
Siorg	2.447.308,42
Total	2.588.657,54

Diretoria	141.349,12
Demais Cargos	2.445.881,83
Saldo SIOrg	R\$ 1.426,59

Saldo Decreto	2.532.048,58
Saldo Lei	2.588.657,54
Diferença	- 56.608,96

3.12. Diante dos potenciais reflexos sobre a capacidade operacional da Agência, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), que, por meio do Parecer nº 00037/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 40220014), o qual foi aprovado pelo Despacho nº 02116/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 40220030), concluiu pela juridicidade da tese sustentada pela Autarquia quanto à preservação da reserva legal de seu quadro de cargos, nos termos a seguir sintetizados:

22. Estabelecidos os marcos normativos aplicáveis ao caso sob exame, observa-se que a Nota Técnica nº 1369/2026/GESPE/SUSPI/DIR-ANTT expõe divergência técnico-normativa relevante: enquanto o SIOrg parametriza o saldo disponível de cargos comissionados da ANTT com base na reserva legal originária da Lei nº 10.233/2001, o MGI condiciona a transformação à prévia redução desse saldo, sustentando que o Decreto nº 8.947/2016 (já revogado pelo Decreto nº 10.473/2020) teria promovido extinção definitiva de parte dos cargos em 12 de abril de 2017.

...

24. O primeiro e mais sólido argumento jurídico reside no princípio da reserva de lei em matéria de cargos públicos. O art. 14 da Lei nº 9.986/2000 estabelece que o quadro de cargos comissionados das agências reguladoras deve ser fixado em lei, o que confere ao quantitativo originário da Lei nº 10.233/2001 natureza de reserva

legal estrutural. Decretos de remanejamento, por sua natureza, possuem caráter transitório e organizacional, destinando-se a redistribuir cargos entre órgãos sem criar nem extinguir posições.

25. Nesse sentido, a pretensão de que um decreto de remanejamento tenha operado a extinção definitiva de cargos — suprimindo permanentemente uma reserva instituída pelo Poder Legislativo — contraria a hierarquia normativa e extrapola o conteúdo que o art. 84, VI, “a” da Constituição Federal permite veicular por essa espécie normativa.

26. Some-se a isto o esgotamento dos decretos que promoveram o contingenciamento — operado pela revogação do Decreto nº 8.947/2016 pelo Decreto nº 10.473/2020, e do Decreto nº 9.000/2017 pelo Decreto nº 9.676/2019 — o que deveria resultar, por consecução lógica, no retorno ao status quo ante previsto na Lei nº 10.233/2001. A posição do MGI, ao sustentar que os efeitos extintivos dos decretos revogados subsistem após a revogação, configura anomalia jurídica: reconhece ultraatividade a decretos que o próprio Executivo decidiu revogar, sem que nenhum instrumento normativo posterior tenha consolidado ou perpetuado esses efeitos. Esta Procuradoria entende que tal construção não encontra amparo no ordenamento jurídico.

27. Além disso, a autonomia administrativa conferida às agências reguladoras pela Lei nº 13.848/2019 constitui argumento de ordem sistemática que corrobora as conclusões anteriores e que merece exame mais detido, por ser precisamente o traço que distingue as agências reguladoras das demais autarquias federais no ordenamento jurídico brasileiro.

28. Com efeito, a qualificação dessas entidades como autarquias sob regime especial não representa mera distinção nominal: ela implica um conjunto de atributos jurídicos expressamente positivados no art. 3º da Lei nº 13.848/2019, que reconhece às agências reguladoras autonomia nas dimensões funcional, decisória, administrativa e financeira.

29. A autonomia funcional assegura o exercício das competências técnicas sem subordinação hierárquica ao ministério supervisor quanto ao mérito das decisões regulatórias. A autonomia decisória confere estabilidade e previsibilidade às deliberações das agências, subtraindo-as de revisão por conveniência e oportunidade por parte da Administração central. A autonomia administrativa garante à agência o poder de se autoorganizar e de gerir seus recursos humanos e materiais segundo suas próprias necessidades institucionais. A autonomia financeira, por fim, assegura a disponibilidade dos recursos necessários ao cumprimento de sua missão regulatória sem dependência de repasses discricionários.

30. Essas quatro dimensões são interdependentes e mutuamente reforçadoras: esvaziada qualquer delas por interferência externa não amparada em lei, compromete-se o modelo institucional que o legislador deliberadamente escolheu ao criar as agências como entidades distintas das autarquias comuns. A independência das agências reguladoras não constitui, portanto, um privilégio institucional, mas uma garantia funcional voltada à efetividade da regulação: entidades submetidas a interferências discricionárias do poder central perdem precisamente aquilo que as justifica como modelo institucional autônomo.

31. Nessa perspectiva, a manutenção do saldo de cargos comissionados assegurado pela reserva legal da Lei nº 10.233/2001 (Anexo I: Tabela II) não é apenas uma questão de legalidade formal, mas uma condição de preservação da autonomia administrativa que a Lei nº 13.848/2019 erigiu como elemento constitutivo do regime jurídico especial das agências reguladoras. Admitir que decretos revogados possam perpetuar efeitos restritivos sobre a estrutura organizacional de uma agência reguladora, mesmo após sua revogação formal pelo próprio Executivo, equivale a reconhecer uma forma de tutela administrativa que a Lei Geral das Agências Reguladoras, ao fixar o regime de autonomia, buscou precisamente afastar.

32. Por fim, merece registro a contradição interna que fragiliza a própria posição do MGI: o SIORG, sistema oficial de organização institucional do Poder Executivo Federal, parametriza o saldo da ANTT com base na Lei nº 10.233/2001, reconhecendo, portanto, a reserva legal invocada pela Agência. O MGI, ao condicionar a transformação à redução desse saldo, contraria o que o próprio sistema oficial registra como o quantitativo legalmente autorizado, o que evidencia a necessidade de manifestação conclusiva e fundamentada do órgão central do SIORG para superar essa contradição de forma uniforme e vinculante para toda a Administração.

33. Diante dos fundamentos expostos, entende-se que a tese da ANTT é juridicamente sustentável, o que conduz à utilização do saldo de cargos comissionados parametrizado pelo SIORG com base na Lei nº 10.233/2001. Recomenda-se, não obstante, que a matéria seja formalmente submetida ao órgão central do SIORG para manifestação conclusiva, em aplicação analógica do espírito do Parecer AGU nº GQ-46, preservando-se a coerência e a uniformidade interpretativa no âmbito do Poder Executivo Federal.

(...)

46. Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica da transformação dos cargos comissionados da ANTT em CCE e FCE, nos termos da proposta formalizada na Nota Técnica nº 1369/2026/GESPE/SUSPI/DIR-ANTT, com fundamento no art. 6º-A da Lei nº 14.204/2021.

47. Quanto à questão do saldo de cargos comissionados, esta Procuradoria Federal conclui pela juridicidade da tese sustentada pela Agência, conforme os fundamentos detalhados no item 2.4 deste parecer. Recomenda-se, por cautela e em aplicação analógica do espírito do Parecer AGU nº GQ-46, que a proposta seja encaminhada ao MGI acompanhada de exposição formal desses fundamentos e com a expressa solicitação de que o órgão central do SIORG se manifeste conclusivamente sobre o ponto, de modo a assegurar a coerência e a uniformidade interpretativa no âmbito do Poder Executivo Federal.

48. No que se refere aos aspectos formais da minuta de decreto, remete-se às recomendações de ajuste constantes do item 2.5 deste parecer.

49. Por último, cumpre esclarecer que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento das recomendações desta unidade consultiva. Nesse sentido, poderá a área técnica competente discordar das orientações ou posicionamentos emanados deste pronunciamento, devendo, em tal hipótese, carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a discordância, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, sem a necessidade de retorno do feito a esta Procuradoria Federal.

50. É o parecer, que ora se submete à consideração do Sr. Procurador-Geral, com sugestão de, em caso de aprovação, remessa do expediente à SUSPI, para que proceda ao encaminhamento à Diretoria Colegiada da ANTT e, após as devidas correções e deliberação do órgão diretivo, dê prosseguimento ao encaminhamento da proposta ao MGI, observado o prazo de 31 de março de 2026.

3.13. Em síntese conclusiva, a PF-ANTT **assentou a juridicidade da tese sustentada pela Autarquia**, reconhecendo a possibilidade de utilização do saldo de cargos comissionados parametrizado no SIORG com fundamento na Lei nº 10.233/2001. Não obstante, recomendou, por cautela e em aplicação analógica do Parecer AGU nº GQ-46, a submissão formal da controvérsia ao órgão central do SIORG, a fim de obter manifestação conclusiva e uniformizadora no âmbito do Poder Executivo Federal.

3.14. Em cumprimento a essa orientação, a Agência promoveu a devida consulta ao MGI, por meio do Ofício SEI nº 8891/2026/GESPE/SUSPI/DIR-ANTT (SEI nº 40416051), instruído pela Nota Técnica SEI nº 2461/2026/GESPE/SUSPI/DIR-ANTT (SEI nº 40369461), com o propósito específico de dirimir a divergência técnico-normativa relativa ao saldo de cargos comissionados passível de transformação, defendendo, para tanto, a higidez da parametrização adotada pelo SIORG à luz do regime de autonomia especial conferido à ANTT.

3.15. Ocorre que, paralelamente à instrução dessa consulta, sobreveio o Ofício SEI nº 26898/2026/MGI (SEI nº 40471934), por meio do qual foi encaminhada a Nota Técnica SEI nº 8007/2026/MGI (SEI nº 40632513), contendo manifestação acerca da despesa associada aos cargos comissionados da Agência, com indicação de possível extrapolação do limite financeiro legal, no âmbito do processo nº 50505.018014/2026-14.

3.16. Todavia, a análise detida dos autos evidencia que a referida manifestação não se presta a enfrentar o cerne da controvérsia ora examinada. Com efeito, verifica-se, de plano, descompasso temporal entre os expedientes: a Nota Técnica nº 8007/2026/MGI foi formalizada em 06 de março de 2026, portanto, em momento anterior à própria provocação desta Agência, ocorrida apenas em 10 de março de 2026. Essa circunstância afasta a possibilidade de que o órgão central tenha apreciado, de modo específico, os fundamentos técnicos e jurídicos apresentados pela ANTT na consulta formulada.

3.17. Além disso, constata-se que a manifestação ministerial não dialoga com os argumentos jurídicos delineados pela PF-ANTT no Parecer nº 00037/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 40220014), deixando de enfrentar, de forma direta, a questão central relativa à subsistência dos efeitos de atos normativos revogados sobre o quantitativo legal de cargos comissionados.

3.18. Assim, o ponto de inflexão da presente análise reside na divergência estabelecida quanto ao saldo de cargos comissionados passível de utilização. De um lado, tem-se a parametrização constante do SIORG, fundada diretamente na Lei nº 10.233/2001; de outro, a orientação administrativa do MGI, que condiciona a transformação à redução desse quantitativo com base em atos normativos já revogados.

3.19. A solução dessa controvérsia exige a reafirmação de premissas estruturantes do Direito Administrativo.

3.20. A primeira delas diz respeito ao princípio da reserva legal em matéria de organização administrativa, especialmente no tocante à criação e extinção de cargos públicos. O quantitativo de cargos comissionados das agências reguladoras não decorre de mera conveniência administrativa, mas de

expressa previsão legal, cuja alteração demanda instrumento normativo de igual hierarquia. Não se revela juridicamente admissível, portanto, atribuir a decretos de natureza transitória — editados com finalidade de remanejamento ou contenção temporária de despesas — o efeito de suprimir, de modo definitivo, posições instituídas por lei.

3.21. A segunda premissa refere-se aos efeitos jurídicos da revogação normativa. Uma vez revogados os atos que deram suporte ao contingenciamento de cargos, não subsiste fundamento para a manutenção de seus efeitos restritivos, sob pena de se admitir indevida ultraeficácia de normas já retiradas do ordenamento. Tal interpretação, além de afrontar a lógica do sistema normativo, compromete a segurança jurídica e a previsibilidade administrativa.

3.22. A terceira, e não menos relevante, diz respeito à autonomia das agências reguladoras. A Lei nº 13.848/2019 não apenas reconhece, mas estrutura um regime jurídico diferenciado, no qual a autonomia administrativa constitui elemento essencial à adequada execução das competências regulatórias. Qualquer interpretação que, na prática, restrinja essa autonomia sem respaldo legal expresso acaba por desfigurar o modelo institucional concebido pelo legislador.

3.23. No caso concreto, contudo, a manifestação apresentada pelo MGI não se mostra apta a resolver a controvérsia instaurada, seja porque não enfrenta os fundamentos jurídicos deduzidos pela Agência, seja porque antecede, cronologicamente, a própria formulação da consulta específica. Trata-se, portanto, de posicionamento genérico, que não elide a consistência da tese jurídica sustentada nos autos.

3.24. Nesse cenário, **a manifestação da PF-ANTT revela-se tecnicamente consistente ao sustentar a prevalência do quantitativo fixado em lei e ao afastar a possibilidade de restrições fundadas em atos infralegais revogados**. Trata-se de entendimento que preserva a coerência do sistema normativo e resguarda a integridade do regime jurídico das agências reguladoras.

3.25. Superada essa questão, a proposta de reestruturação, consubstanciada na transformação dos quantitativos e da distribuição dos atuais cargos em comissão, sem acréscimo de despesa, no âmbito da ANTT, é fruto de análise técnica abrangente, orientada por critérios de racionalidade administrativa e aderência às necessidades institucionais. Esse estudo considerou, especialmente no tocante às áreas finalísticas, variáveis diretamente relacionadas ao incremento da eficiência regulatória, tais como o aperfeiçoamento das atividades de fiscalização, a garantia da adequada prestação dos serviços regulados, o monitoramento sistemático de indicadores de desempenho e o cumprimento de metas regulatórias.

3.26. Nesse cenário, a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, ao promover a simplificação da gestão de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, instituiu diretrizes normativas voltadas à racionalização e à maior eficiência na alocação de estruturas gerenciais, disciplinando, em especial:

Art. 3º-A. Os CCE-18 de agências reguladoras serão criados por lei ou mediante a transformação de Cargo Comissionado de Direção de nível 1 (CD-I).

Parágrafo único. Os CCE de que trata o **caput** deste artigo não poderão ser transformados em cargos ou funções de nível inferior por ato do Poder Executivo federal.

Art. 3º-B. Os CCE-17 de agências reguladoras serão criados por lei ou mediante a transformação de Cargo Comissionado de Direção de nível 2 (CD-II).

Parágrafo único. Os CCE de que trata o **caput** deste artigo não poderão ser transformados em cargos ou funções de nível inferior por ato do Poder Executivo federal.

Art. 4º Os CCE e FCE conferem ao seu ocupante o conjunto de atribuições e de responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão ou da entidade.

Art. 5º Para todos os efeitos legais, as menções aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) existentes na legislação passam a referir-se também aos CCE e às FCE, conforme a relação disposta no Anexo III desta Lei.

Art. 6º-A. As agências reguladoras poderão solicitar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos atuais cargos em comissão, conforme o disposto no art. 6º desta Lei, até 31 de março de 2026.

3.27. Cumpre destacar, ainda, que a transformação de cargos em comissão prevista na Lei nº 14.204/2021 submete-se às diretrizes procedimentais estabelecidas no Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, o qual disciplina a instrução de propostas relativas a concursos públicos e matérias correlatas. Nesse contexto, exige-se a adequada formalização do expediente, compreendendo, dentre outros elementos, a manifestação do Ministro de Estado supervisor, a correspondente exposição de motivos, a minuta de ato normativo, a nota técnica da área competente e o respectivo parecer jurídico:

Art. 5º As propostas sobre as matérias de que trata o § 2º do art. 2º submetidas ao Ministério da Economia serão acompanhadas de:

I - ofício:

a) do Ministro de Estado ao qual o órgão ou a entidade esteja subordinado ou que seja responsável por sua supervisão; ou

...

II - minuta de exposição de motivos, quando necessário;

III - minuta de projeto de lei ou de decreto e seus anexos, quando necessário, observado o disposto no Decreto nº 9.191, de 2017;

IV - nota técnica da área competente; e

V - parecer jurídico.

3.28. Ademais, a proposta observa rigorosamente o quantitativo de cargos comissionados fixado na Lei nº 10.233/2001, a qual estruturou a ANTT em patamar compatível com a complexidade e a extensão de suas atribuições institucionais. Igualmente, revela-se consonante com o regime jurídico das agências reguladoras delineado pela Lei nº 13.848/2019, que assegura autonomia funcional, administrativa, decisória e financeira como pressuposto para o adequado desempenho de suas competências.

3.29. Ressalte-se que todos os parâmetros normativos pertinentes foram devidamente observados, conforme se depreende do Anexo II da minuta de decreto (SEI nº 40225479), no qual se encontra detalhada a distribuição dos CCE e das FCE, com discriminação por unidade organizacional, denominação do cargo ou função, respectivos quantitativos e códigos correspondentes.

3.30. A tabela que se segue evidencia a nova distribuição por códigos de CCE e FCE, demonstrando que o total de 385 (trezentas e oitenta e cinco) posições permanece integralmente aderente ao limite legal vigente, não implicando qualquer incremento de despesa, mas tão somente readequação interna da estrutura organizacional, orientada por critérios de eficiência e racionalidade administrativa:

Divisão dos Cargos Comissionados Executivos — CCE e
das Funções Comissionadas Executivas — FCE

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE
DIRETORIA	1	Diretor-Geral	CCE 1.18
	4	Diretor	CCE 1.17
Gabinete do Diretor-Geral	1	Chefe de Gabinete	FCE 1.16
Secretaria-Geral	1	Secretário-Geral	FCE 1.15
Procuradoria-Geral	1	Procurador-Geral	FCE 1.16
Ouvidoria	1	Ouvidor	FCE 1.15

Corregedoria	1	Corregedor	FCE 1.15
Auditoria Interna	1	Auditor	FCE 1.15
-	3	-	CCE 1.16
-	6	-	CCE 1.15
-	4	-	CCE 1.14
-	9	-	CCE 1.11
-	5	-	CCE 2.13
-	1	-	CCE 2.11
-	9	-	FCE 1.16
-	43	-	FCE 1.15
-	9	-	FCE 1.14
-	8	-	FCE 1.13
-	139	-	FCE 1.11
-	31	-	FCE 1.08
-	41	-	FCE 1.04
-	5	-	FCE 2.13
-	13	-	FCE 2.11
-	1	-	FCE 2.09
-	33	-	FCE 2.08
-	1	-	FCE 2.05
-	3	-	FCE 2.04
-	3	-	FCE 2.01
-	7	-	FCE 4.04

3.31. A seguir, apresenta-se a tabela contendo a distribuição geral dos cargos:

CÓDIGO	SITUAÇÃO NOVA	
	QTD.	VALOR TOTAL
CCE 18	1	9,12
SUBTOTAL 1	1	9,12
CCE 17	4	31,96
CCE 16	3	20,07
CCE 15	6	34,86
CCE 14	4	19,88
CCE 13	5	20,60
CCE 11	10	24,70
SUBTOTAL 2	32	152,07
FCE 16	11	44,11
FCE 15	47	164,03
FCE 14	9	26,82
FCE 13	13	32,11
FCE 11	152	224,96
FCE 9	1	1,00
FCE 8	64	61,44
FCE 5	1	0,60
FCE 4	51	22,44
FCE 1	3	0,36
SUBTOTAL 3	352	577,87
Total Geral	385	739,06

3.32. A tabela a seguir apresenta o quadro-resumo comparativo dos quantitativos dos cargos comissionados atualmente existentes e dos novos Cargos Comissionados Executivos – CCE e das Funções Comissionadas Executivas – FCE:

CÓDIGO	SITUAÇÃO ATUAL QTD.	CÓDIGO	SITUAÇÃO NOVA QTD
CD I	1	CCE 18	1
CD II	4	SUBTOTAL 1	1
CGE I	6	CCE 17	4
CGE II	15	CCE 16	3
CGE III	41	CCE 15	6
CGE IV	-	CCE 14	4
CA I	13	CCE 13	5
CA II	4	CCE 11	10
CA III	5	SUBTOTAL 2	32
CAS I	26	FCE 16	11
CAS II	27	FCE 15	47
CCT V	27	FCE 14	9
CCT IV	48	FCE 13	13
CCT III	67	FCE 11	152
CCT II	86	FCE 9	1
CCT I	100	FCE 8	64
-	-	FCE 5	1
-	-	FCE 4	51
-	-	FCE 1	3
-	-	SUBTOTAL 3	352
Total Geral	470	Total Geral	385

3.33. Por derradeiro, registra-se que a proposta foi elaborada em estrita observância às diretrizes estabelecidas no Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, bem como aos marcos normativos específicos aplicáveis às agências reguladoras e ao regime jurídico dos Cargos Comissionados Executivos – CCE e das Funções Comissionadas Executivas – FCE, tomando-se por referência o quantitativo de cargos comissionados fixado na Lei nº 10.233/2001.

3.34. No que concerne ao quadro de pessoal, verifica-se que, dos 1.705 (mil setecentos e cinco) cargos previstos na Lei nº 10.871, de 2004, a ANTT conta atualmente com 901 (novecentos e um) cargos providos, o que corresponde a 52,94% do total, ao passo que 804 (oitocentos e quatro) cargos permanecem vagos, representando 47,16% do quadro legalmente instituído.

3.35. Nesse contexto, e considerando a necessidade de fortalecimento da capacidade técnica, administrativa e fiscalizatória da Agência — condição indispensável ao pleno exercício das competências que lhe foram atribuídas pela Lei nº 10.233, de 2001 —, revela-se adequada e necessária a reestruturação dos quantitativos e da distribuição dos cargos em comissão, mediante sua transformação, nos termos do art. 6º-A da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021.

3.36. A modificação proposta aprimorará a efetivação dos serviços, programas do governo e promovendo a implementação de políticas públicas essenciais para o desenvolvimento do país, como a ampliação da infraestrutura de transporte e a implementação de novos marcos regulatórios. Ademais, a transformação proposta revela-se medida apta a fortalecer institucionalmente a Agência, pelas seguintes razões:

- **Modernização e Fortalecimento Institucional:** A transformação permite readequar a estrutura organizacional às crescentes demandas regulatórias da ANTT, possibilitando o incremento quantitativo de cargos dentro do mesmo teto financeiro, garantindo maior capilaridade e capacidade de resposta da Autarquia;
- **Otimização e Eficiência Orçamentária:** Supera restrições financeiras do modelo atual de cargos em comissão (CCT e CGE), especialmente no que tange aos cargos assumidos por servidores do quadro próprio da ANTT. A migração para o modelo CCE/FCE permite uma liberação de 20% de saldo não utilizado;
- **Gestão Estratégica:** Adoção de matriz com 16 níveis que permite corrigir distorções (maior gradação), alinhar remuneração à responsabilidade e fomentar a "Carreira em Y". Maior flexibilidade de nomeação em cargos menores;
- **Flexibilidade de Provimento:** Ampliação do saldo de vagas pela diferenciação CCE (livre provimento/empregados) vs. FCE (efetivos) e facilidade na atração de talentos externos. Maior flexibilidade de nomeação em cargos menores;
- **Cedidos (atuais):** Permanência da cessão e manutenção integral de direitos (como auxílio-moradia) desde que ocupem cargos de nível 8 ou superior. (Estes direitos são para nível 13 ou superior);
- **Equilíbrio Responsabilidade-remuneração:** Assegura que a remuneração seja diretamente proporcional ao nível de autoridade e complexidade da função.
- Além disso, ANP e ANTAQ – Já migraram; ANEEL, ANS e ANM estão em etapas avançadas de migração.

3.37. Além disso, cumpre registrar que, desde a criação da ANTT pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o quantitativo de cargos efetivos e comissionados atualmente previsto na legislação não acompanhou, em igual medida, a expansão e a crescente complexidade das atividades regulatórias sob sua responsabilidade. Com efeito, a ampliação da malha ferroviária, a celebração de novas concessões rodoviárias, bem como a intensificação das atividades de fiscalização e arrecadação, evidenciam um descompasso entre a estrutura institucional disponível e as demandas regulatórias contemporâneas, especialmente em um país de dimensões continentais. Esse cenário, se não adequadamente enfrentado, pode comprometer a capacidade da Agência de atuar com a efetividade e a eficiência que lhe são exigidas.

3.38. Por fim, a medida ora proposta visa dotar a ANTT de estrutura organizacional compatível com os desafios atuais e prospectivos do setor regulado, notadamente no que se refere à condução de projetos de concessão e arrendamento de infraestrutura rodoviária e ferroviária, bem como à realização de análises de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos vigentes, inclusive no tocante aos processos de prorrogação contratual.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, **VOTO** para **APROVAR** a proposta de alteração do Quadro Demonstrativo dos Cargos Comissionados Executivos (CCE) e das Funções Comissionadas Executivas (FCE) no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, na forma do Anexo da Minuta de Deliberação [40824525](#) e a Minuta de Exposição de Motivos 40824617, nos termos do art. 6º-A da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021.

4.2. Caso o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos entenda pela inexistência de autonomia administrativa e financeira desta Agência, consagradas pela legislação em vigor, que os atos acima descritos sejam editados conforme dispositivos como os Decretos nº 8.947/2016 e nº 9.000/2017, os quais foram revogados pelo Decreto nº 10.473/2020 e pelo Decreto nº 9.676/2019, respectivamente.

4.3. Oficie-se o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, conforme a Minuta de Ofício [40824699](#), ao qual deverão ser anexados:

Nota Técnica - ANTT 1369 (SEI nº 39487613);
Nota Técnica - ANTT 2386 (SEI nº 40252912);
Parecer nº 00037/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 40220014);
Despacho nº 02116/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 40220030);
Minuta de Exposição de Motivos (SEI nº 40824617); e
Minuta de Decreto (SEI nº 40824462).

GUILHERME THEO SAMPAIO

Diretor-Geral

(assinado eletronicamente)

DIRETOR (A)



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor Geral, em 23/03/2026, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40823447** e o código CRC **F7986D88**.

Referência: Processo nº 50500.001815/2026-91

SEI nº 40823447

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br